ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 24 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1268 /2018

EM 14 / 02 / 2018

ACEITO EM / /2018 APROVADO EM / /2018 REJEITADO EM / /2018 ARQUIVO	ATA

"INSTITUI O PROGRAMA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL"

Art. 1º Fica instituído o programa Licitação Sustentável, instrumento municipal de desenvolvimento econômico e social sustentável, com âmbito de incidência nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal, bem como nas sociedades por esse controladas direta ou indiretamente, e no Legislativo Municipal.

Art. 2º São objetivos do programa Licitação Sustentável:
I - promover o desenvolvimento sustentável;
II - proteger os ecossistemas;
III - favorecer uma sociedade mais justa;
IV - manter uma economia viável e equilibrada; e
V - elevar a qualidade de vida da população.

Art. 3º Para alcançar os objetivos do programa Licitação Sustentável, poderão ser adotadas, nos editais de licitação, nos projetos básicos ou nos termos de referência para aquisição de bens, contratação de serviços e obras, medidas adequadas de sustentabilidade ambiental, tais como:
I - o estabelecimento de margem de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento) para bens, serviços e obras que atendam às normas técnicas de sustentabilidade ambientais, nacionais e internacionais, em relação ao preço de mercado dos produtos manufaturados e dos serviços estrangeiros, com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 2 (dois) anos, nos quais serão considerados:

VISTO

_____

Presidente

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2018	
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO	

a) o ciclo de vida do bem, devendo os processos de extração de matérias-primas, fabricação do bem e descarte de matérias-primas e subprodutos dar-se sob circunstâncias justas para o meio ambiente e a sociedade;
b) a comprovação de qualidade, alto desempenho e durabilidade do bem, com a dissolução do custo no tempo, demonstrando sua viabilidade econômica;
c) a demonstração de minimização do consumo de energia e de demais processos em virtude de sua durabilidade; e
d) a comprovação do aumento real do custo para as licitações de serviços e obras, mediante comprovação em planilha de custo detalhada;

II - a aquisição de bens:

a) constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável, conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
b) certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação a seus similares;
c) acondicionáveis em embalagens adequadas ao menor volume possível;
d) que não contenham, em concentração acima da recomendada por organismos nacionais e internacionais, substâncias perigosas como mercúrio, chumbo e cádmio;
e) cujos fornecedores sejam praticantes da logística reversa, em caso de bens que contenham substâncias perigosas, de acordo com os critérios da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

VISTO

_____

Presidente

04

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

ACEITO EM / /2018 APROVADO EM / /2018 REJEITADO EM / /2018 ARQUIVO	ATA

III - a execução de serviços mediante:

a) uso de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos que obedeçam às classificações e às especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
b) uso de mecanismos que evitem o desperdício de água tratada;
c) realização de programa interno de treinamento de empregados, nos 6 (seis) primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica e água, bem como para redução de geração de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;
d) separação de resíduos recicláveis descartados e a destinação ambiental adequada de pilhas e baterias usadas ou inservíveis na fonte geradora;
e) uso de sistema de lavagem ecológica, no caso de contratação de serviços de lavagem dos veículos, com uso de produtos de limpeza que não agridam o meio ambiente e com mecanismos de lavagem que viabilizem, comprovadamente, economia de água;
f) comprovação de procedência legal de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa; e
g) fornecimento, se possível, no caso de realização de eventos, de itens que utilizem material especial, entendido como ecologicamente correto;

IV - a execução de obras e serviços de engenharia mediante:

VISTO

_____

Presidente

05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

ACEITO EM / /2018 APROVADO EM / /2018 REJEITADO EM / /2018 ARQUIVO	ATA

a) elaboração de especificações e demais exigências dos projetos básicos ou executivos, com o atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores;
b) uso de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação e o consumo de energia;
c) uso de equipamentos de climatização mecânica, bem como de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica apenas nos ambientes nos quais forem indispensáveis;
d) automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental e uso de sensores de presença;
e) uso de lâmpadas fluorescentes compactas, tubulares de alto rendimento, de LED e de luminárias eficientes;
f) uso de energia solar, ou outra energia limpa, para aquecimento de água;
g) uso de sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
h) uso de sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;
i) aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem sua captação, seu transporte e seu armazenamento;
j) uso de materiais que sejam reciclados, reutilizados ou biodegradáveis, com reduzida necessidade de manutenção;
k) comprovação da origem da madeira;
l) uso de agregados reciclados, em caso de esses serem ofertados, bem como de haver capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais;

VISTO

_____

Presidente

06

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

ACEITO EM / /2018 APROVADO EM / /2018 REJEITADO EM / /2018 ARQUIVO	ATA

m) cumprimento do Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil (PGRCC); e
n) apresentação, na remoção de resíduos, para efeitos de fiscalização, de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas técnicas da ABNT e com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

V - a execução, a conservação e a operação de obras com priorização do emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

VI - a instalação de tomadas para recarregar baterias de motores movidos a energia elétrica em garagens e locais de estacionamento de veículos automotores de prédios públicos; e

VII - a utilização de material especial, entendido como ecologicamente correto, na confecção de postes e outros equipamentos destinados a suportar placas indicativas de nomes de logradouros e de sinalização de trânsito.

Art. 4º Havendo conveniência, oportunidade e interesse, os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal, bem como as sociedades por esse controladas direta ou indiretamente, e o Legislativo Municipal utilizarão técnicas para melhorar a eficiência total dos procedimentos de licitação e para manter os custos mínimos, dentre elas:

VISTO

_____

Presidente

07

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

ACEITO EM / /2018 APROVADO EM / /2018 REJEITADO EM / /2018 ARQUIVO	ATA

I - licitação centralizada; e
II - pregão eletrônico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação

Rio Grande, 14 de fevereiro de 2018.

Rafael de B. Missiunas

Rafael Missiunas
Vereador do PT

VISTO

Presidente

08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2018

EM ___/____/___

ACEITO EM / /2018 APROVADO EM / /2018 REJEITADO EM / /2018 ARQUIVO	ATA

Justificativa:

O presente projeto de Lei visa criar a licitação para aquisição de serviços e bens comprovadamente sustentáveis. Entre os critérios de avaliação estarão a garantia de procedência, a economia de água e energia e o uso de produtos recicláveis.

O objetivo é aumentar a qualidade de vida da população, assim como proteger ao meio ambiente e ecossistemas, logo, visa ser um instrumento de desenvolvimento sustentável da economia da cidade.

VISTO

_____

Presidente

10

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1268/18
PLV 24/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Edinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 23 de 02 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de Fevereiro de 20 18.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DA DPA POR INCONSTITUCIONALIDADE,

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. AO QUE OS FATOS

Rio Grande 05 de 03 de 20 18

Consultor Jurídico Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de Março de 2018

Relator (a)

11 Rp

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1268/18 TIPO/Nº: PLV 24/18

AUTOR: Ver. Rafael Missiunas

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de 03 de 2018.

Presidente

Porto Alegre, 02 de março de 2018.

Informação nº 265/2018

Interessado:	Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário:	Prefeito Municipal.
Consultor(es)	Bartolomê Borba e Vivian Litia Flores.
Ementa:	Projeto de Lei nº 24/2018 que "Institui o Programa Licitação Sustentável" trata de matéria que se ajusta à competência legislativa local. Entretanto, opinamos pela sua inviabilidade, pois é de iniciativa do Legislativo e gera atribuições ao Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional. Agressão ao princípio da independência entre os poderes. Art. 10 e 60, II, "d", da Constituição do Estado.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 11.517/2018, parecer sobre o Projeto de Lei nº 24/2018, de iniciativa do Vereador Rafael Missiunas, cujo artigo inicial definindo seu objeto e destinatário dispõe:

> Art. 1º Fica instituído o Programa Licitação Sustentável, instrumento municipal de desenvolvimento econômico e social sustentável, com âmbito de incidência nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal, bem como nas sociedades por esse controladas dieta ou indiretamente, e no Legislativo Municipal.

Examinada a questão, opinamos.

1. Indiscutível o ajustamento da matéria de que trata a proposição à competência legislativa do Município, pois visivelmente de interesse

local, impõe-se opinar pela legitimidade, ou não, de sua iniciativa legislativa, aspecto fundamental para concluir pela constitucionalidade de qualquer proposição.

2. Conforme se destaca no texto do artigo inicial do Projeto, está ali expresso ser destinatário das determinações administrativas que o legislador elenca no art. 2º "os órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal," o que se constitui, considerada sua iniciativa legislativa, em forte agressão ao principio da independência entre os Poderes. Aliás, como temos reiterado na análise de projetos semelhantes que objetivam a criação de programas, como de regra tais leis determinam a criação de atribuições e encargos ao Executivo, a iniciativa nesses casos é privativa desse Poder.

A iniciativa do Legislativo, portanto, agride o princípio da harmonia e independência entre os poderes, para os Municípios, previsto no artigo 10 da Constituição do Estado, o que o faz formalmente inconstitucional.

3. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a constitucionalidade de leis, de origem legislativa, que interferem em atos de gestão no âmbito municipal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a argüição de ilegitimidade postulatória. 2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização

13

e funcionamento desses órgãos. 3. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material, afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. LEI MUNICIPAL N. 5.055/2014 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES NO MUNICÍPIO DE MARAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI N. 5.056/2014 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DO ÓLEO DE COZINHA USADO NO MUNICÍPIO DE MARAU. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e que importa em aumento de despesa. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

4. Sendo assim, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 24/2018, pois é de iniciativa do Legislativo e gera atribuições ao Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

Vivian Lítia Flores
OAB/RS nº 28.790